



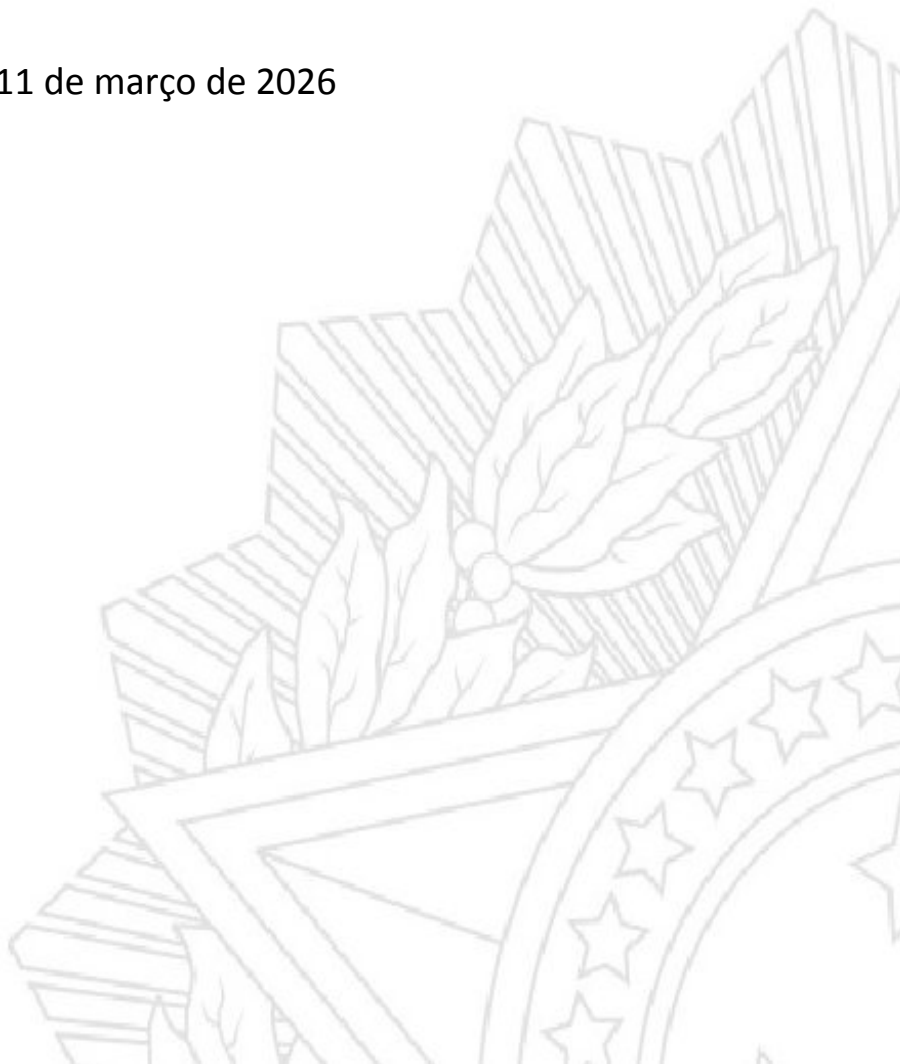
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Dr. Hiran
RELATOR: Senadora Dra. Eudócia

11 de março de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4677356480>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. O parágrafo único do referido artigo dispensa tal exigência para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma.

O art. 2º detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo.



O art. 3º especifica requisitos para o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo. São eles: a) a realização de um número mínimo de saltos (inciso I); b) a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros (inciso II); e c) a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento (inciso III). Seu parágrafo único exclui a necessidade de comprovação dos requisitos dos incisos I e II para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei, caso aprovada e sancionada.

O art. 4º especifica que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL nº 1.024, de 2024, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos próprios instrutores.

O art. 5º, por fim, estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor destaca a relevância de tornar obrigatória a frequência em curso de formação para a prática do paraquedismo e de regulamentar o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da Comissão de Esporte (CEsp) e à CAS, em decisão terminativa.

Na CEsp, o projeto foi aprovado em parecer de relatoria do Senador Romário, com uma emenda de redação (Emenda nº 1 – CEsp). A emenda em testilha substitui, no art. 1º da proposição, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” por “paraquedismo profissional e não profissional”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, e 24, IX, ambos da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e concorrentemente sobre desporto, motivo pelo qual a disciplina da profissão de instrutor de paraquedismo e da prática do paraquedismo encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.



Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para inserir o assunto do PL nº 1.024, de 2024, no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CAS a prerrogativa de examinar terminativamente a proposição.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

Sob a ótica desportiva, não há como discordar dos fundamentos exarados pelo Senador Romário, relator do PL nº 1.024, de 2024, na CEsp, os quais tomamos a liberdade de transcrever parcialmente:

A proposta é essencial para elevar o padrão do paraquedismo no Brasil, uma atividade caracterizada pelo substancial risco e pela necessidade de alta precisão técnica de seus adeptos. Vem ao encontro, portanto, da necessidade de uma regulamentação específica, que estabeleça critérios uniformes para a formação de praticantes e instrutores, reduzindo os riscos associados à modalidade.

Ao enfatizar a formação rigorosa de instrutores, o projeto assegura que esses profissionais não apenas dominem as técnicas de paraquedismo, mas também estejam preparados para instruir sobre procedimentos de segurança e primeiros socorros. Isso garante que todos os envolvidos — desde amadores até profissionais — estejam melhor equipados para lidar com incidentes, promovendo uma prática esportiva mais segura e responsável.

Ademais, a proposta confere segurança jurídica ao isentar os praticantes e instrutores que já atuam na área das novas exigências formativas e regulatórias. O texto propõe uma transição suave, sem impor retroativamente normas que poderiam criar barreiras para os praticantes atuais. Tal medida não apenas facilita a aceitação e implementação da nova regulamentação, mas também valoriza a experiência acumulada, contribuindo para que o setor continue prosperando sob novos padrões de segurança e formação.

Por fim, note-se que o PL está em harmonia com o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências*, e no art. 217 da Constituição Federal. O texto, a um só tempo, respeita a independência das organizações esportivas, garante o direito individual à prática do



esporte e implementa medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos praticantes de paraquedismo.

Sob o prisma do direito laboral, campo temático desta Comissão, na forma do art. 100, I, do RISF, convém ressaltar que o PL nº 1.024, de 2024, segue o norte traçado pelo art. 5º, XIII, da Carta Magna à matéria.

Tendo como base o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, cunhado no mencionado dispositivo constitucional, somente se afigura legítimo ao Parlamento restringir o desempenho de qualquer labor quando o interesse público assim o justificar.

O interesse público, na hipótese do mencionado inciso XIII, relaciona-se à proteção de interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde e a segurança do povo brasileiro.

A atividade de paraquedismo, a toda evidência, pode colocar em risco a vida de seus praticantes, em caso de inobservância das normas técnicas sobre ela incidentes. No ponto, é indispensável a presença de profissional adequadamente qualificado (o instrutor de paraquedismo), a fim de garantir a segurança daqueles que se aventuram na prática ora normatizada.

A aprovação do PL nº 1.024, de 2024, portanto, é recomendável.

Quanto à Emenda nº 1 – CEsp, por se tratar de mero ajuste redacional incidente sobre o art. 1º da proposição, não se vislumbra qualquer óbice ao seu acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, e da Emenda nº 1-Cesp.

Sala da Comissão,

Senadora DRA. EUDÓCIA, relatora



**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. IZALCI LUCAS	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. ALAN RICK	

Não Membros Presentes

JAIME BAGATTOLI
AUGUSTA BRITO
CHICO RODRIGUES
WEVERTON
ORIOVISTO GUIMARÃES
GIORDANO





Relatório de Registro de Presença



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLs 1024/2024; 1873/2025 e 3900/2020, nos termos dos Relatórios.

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO				6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
BRUNO BONETTI				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN			
DAMARES ALVES	X			3. ALAN RICK			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 11/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1024/2024)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO COM A EMENDA N.º 1-CESP/CAS.

11 de março de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4677356480>